

**SENHOR PRESIDENTE:**

**ASSUNTO – Portaria nº 28/2021, de 8 de Fevereiro, que “*determina as medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinadas ao sector social e solidário*”**

À CNIS têm sido expostas pelas Instituições associadas diversas dúvidas quanto à interpretação e aplicação de algumas disposições da Portaria nº 28/2021, de 8 de Fevereiro, dúvidas essas que importa esclarecer:

1 – A primeira questão suscitada refere-se à possibilidade de as Instituições beneficiarem da manutenção dos valores de comparticipação da Segurança Social, por acordos de cooperação, nos termos do artº 2º, 1 da Portaria em causa; e, ao mesmo tempo, poderem beneficiar das medidas de apoio à manutenção dos contratos de trabalho, dito lay off simplificado, constante do Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26 de Março, na sua redação atual.

**A interpretação da CNIS é no sentido da possibilidade de cumulação das duas medidas de apoio referidas.**

**Tal interpretação já foi objeto de validação por parte do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.**

No entanto, e nos termos estabelecidos pela mesma Portaria, antes da colocação em lay off dos trabalhadores afetos às respostas sociais com funcionamento suspenso por determinação legal ou administrativa – creche, creche familiar, CATL, CAO, Centro de Dia, Centro de Convívio, Universidades Seniores -, a Instituição terá de esgotar as possibilidades de afetação de tais trabalhadores às necessidades residuais das respostas sociais suspensas, ou a necessidades temporárias das respostas sociais que se mantêm em funcionamento – por exemplo, ERPI, SAD, Lar Residencial, Acolhimento Residencial para Crianças e Jovens em Perigo e estabelecimento de educação pré-escolar; ou mesmo a outras necessidades da entidade, desde que compatíveis com o conteúdo funcional típico do trabalhador.

É o que resulta do disposto no artº 4º, 3 da Portaria nº 85-A/2020, de 26 de Março, na sua redação atual – disposição ripristinada pelo artº 1º, 2 da Portaria nº 28/2021, de 8 de Fevereiro, que se transcreve:

“3 - Os trabalhadores das respostas sociais cujo funcionamento não se encontre em modo habitual devem, respeitando as medidas de contingência relacionadas com a COVID-19:

a) Manter as atividades, serviços e cuidados aos utentes das respostas desenvolvidas, adequando-os à situação de excecionalidade que o País enfrenta; ou

b) Desempenhar outras atividades consideradas necessárias, sem prejuízo da necessidade de acautelar o conteúdo funcional do trabalhador.”

Mas essas afetações dependem de um duplo requisito: haver efetiva necessidade de trabalhadores nos postos de trabalho de destino; e cumprimento das regras relativas à mobilidade funcional, designadamente assegurando a compatibilização das novas funções com o núcleo essencial da categoria profissional dos trabalhadores em causa.

**Em conclusão: podem ser suspensos os contratos individuais de trabalho, ou reduzida a duração do horário de trabalho, com a conseqüente candidatura ao regime de apoio à manutenção dos contratos de trabalho, nos termos do Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26 de Março, na sua redação atual, relativamente aos trabalhadores afetos às respostas sociais com funcionamento suspenso por determinação legal ou administrativa, após o suprimento das necessidades da Instituição enunciadas no artº 4º, 3 da Portaria nº 85-A/2020, de 26 de Março, sem perda do direito ao pagamento das comparticipações da Segurança Social, por acordo de cooperação, nos termos do artº 2º, 1 da Portaria nº 28/2021, de 8 de Fevereiro.**

2 – Uma segunda dúvida exposta tem que ver com a redução de, no mínimo, 40% do montante das comparticipações familiares, nos termos do artº 3º, 3 da Portaria em causa – e com a questão de saber desde quando se deve aplicar a redução estipulada, tendo em conta que a mesma Portaria retroage os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2021.

Quanto a este ponto, é necessário recordar que a obrigatoriedade de tal redução se aplica apenas às respostas sociais suspensas, e durante o período de suspensão; isto é, aplica-se apenas a partir de 22 de Janeiro, data do início da suspensão.

Nessa perspetiva, o envio aos Serviços da Segurança Social das listagens de utentes que beneficiam da gratuitidade da frequência em creche, relativas à frequência no mês de Fevereiro de 2021, já deverá conter os novos valores de comparticipação familiar, com a redução estabelecida na Portaria em questão, para efeito do reembolso pelos Serviços de Segurança Social - artº 3º, 4 da Portaria nº 28/2021.

E, no que se refere aos estabelecimentos de educação pré-escolar, cumpre notar que o respetivo funcionamento deixou se estar suspenso a partir de 8 de Fevereiro de 2021.

Com os melhores cumprimentos,

Porto, 9 de Fevereiro de 2021

O Presidente da CNIS,

LNO MAIA